



Xanxerê/SC, 3 de outubro de 2022.

À
Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Gomes
Av. Diva Azambuja, nº 395, Centro do Município de Pedro Gomes/MS, CEP 79.410-000

Assunto: Manifestação acerca do Inquérito Civil nº 06.2022.00000653-2.

Ilustríssimo Senhor Doutor Promotor,

A empresa CIPÓ ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, sob o n.º 54201188656, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.104.218/0001-91, com sede na Estrada da Água Branca, Km 50, Sítio Manson, s/n, zona rural do Município de Pedro Gomes/MS, CEP 79.410-000, neste ato representada por seu procurador infra subscrito conforme se verifica do instrumento de mandato em anexo (**doc. 1**), com endereço profissional situado à Rodovia SC 480, S/N, Vila Hacker, zona rural de Xanxerê/SC, CEP 89.820-000, Caixa Postal nº 175, na condição detentora do Empreendimento Hidrelétrico denominado "CGH Cipó", vem mui respeitosamente à presença desta estimada promotoria, por intermédio da presente, apresentar manifestação acerca do Inquérito Civil nº 06.2022.00000653-2 nos termos que a seguir passa a expor:

I. Esclarecimentos Preliminares:

I.I. Da ciência do Inquérito Civil nº 06.2022.00000653-2 e indicação de endereço para correspondências:

De início, a empresa CIPÓ ENERGIA LTDA. declara-se por ciente da instauração deste Inquérito Civil nº 06.2022.00000653-2 que tramita nesta respeitável promotoria, mesmo não sendo regularmente notificada para tanto.

Esclarece que o endereço sede da empresa existe apenas para fins fiscais, contudo, é prejudicado o recebimento de correspondências por tal endereço pois além de ser afastado do centro urbano, não há estrutura ou pessoal para recebimento de correspondências em seu endereço sede.





Neste sentido, para facilitar as novas comunicações com esta promotoria, indica os seguintes dados onde poderão ser destinadas correspondências para os fins do presente Inquérito Civil:

- Endereço: Rodovia SC 480, S/N, Vila Hacker, Linha São Lourenço, zona rural do Município de Xanxerê, Estado de Santa Catarina, CEP 89.820-000, Caixa Postal nº 175;
- E-mail: denisrgadv@gmail.com e liliane@cinetix.com.br;
- Telefone: 49 3441-8000.

I.II. Da modalidade do empreendimento:

Outrossim, importante esclarecer também que o empreendimento hidrelétrico detido pela empresa CIPÓ ENERGIA LTDA. e sob o qual se concentra a apuração de regularidade jurídico-ambiental por intermédio destes autos, trata-se de uma Central Geradora Hidrelétrica (CGH) e não de uma Pequena Central Hidrelétrica (PCH).

Neste interim, segundo o que dispõe o art. 4º da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 875, DE 10 DE MARÇO DE 2020 da ANEEL, "os aproveitamentos hidrelétricos enquadrados como Central Geradora Hidrelétrica com Capacidade Instalada Reduzida (CGH) são aqueles cuja potência seja igual ou inferior a 5.000 KW." Já o art. 5º da mesma norma destaca que "os aproveitamentos hidrelétricos com as seguintes características serão enquadrados como Pequena Central Hidrelétrica (PCH): I - potência instalada superior a 5.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW; e II - área de reservatório de até 13 km² (treze quilômetros quadrados), excluindo a calha do leito regular do rio."

Portanto, requer-se que o mesmo passe a ser tratado como "CGH Cipó", ao invés de "PCH Cipó", com a devida retificação aos presentes autos, para o correto enquadramento.

II. Das manifestações iniciais:

Acerca do objeto deste Inquérito Civil nº 06.2022.00000653-2, tem-se a ressaltar que, de forma transparente, serão prestadas a esta promotoria todas as informações e esclarecimentos que forem necessários a respeito da implantação da CGH Cipó, visando sanar qualquer informação ou matéria tendenciosa, infundada ou equivocada contra a implantação de tal empreendimento.

II.I. Do cumprimento das condicionantes ambientais no âmbito da Licença Ambiental Prévia:

Atualmente, a empresa empreendedora CIPÓ ENERGIA LTDA. é titular da CGH Cipó e está providenciando o cumprimento das condicionantes ambientais emanadas no bojo do Licença Ambiental Prévia (LAP) nº 95, datada de 01/12/2021, com validade de 04 (quatro) anos a partir dessa data, emitida pelo IMASUL e constante em anexo à presente (**doc. 2**), tudo nos termos da lei e segundo requisições emanadas pelo IMASUL.





Para melhor entendimento, segue em anexo (**doc. 3**) planilha destacando o status das atividades em cumprimento às condicionantes ambientais dispostas na LAP, referente à CGH Cipó.

Destaca-se que algumas condicionantes ambientais já foram protocoladas no IMASUL, o que demonstra o interesse do empreendedor em promover a implantação do empreendimento de acordo com a exigência legal pertinente.

Desta forma, apresentada o status de desenvolvimento dos trabalhos atrelados ao licenciamento ambiental do empreendimento em questão, fica claro de que até a presente data inexistiu qualquer dano, prejuízo ou impacto ambiental negativo causado pelo mesmo, pois não foi realizada qualquer interferência no meio ambiente e não se realizaram nem se iniciaram quaisquer obras para tanto, tendo em vista que ainda não fora expedida a competente Licença Ambiental de Instalação (LAI).

Salienta-se que como o licenciamento ambiental está ocorrendo nos exatos termos e exigências legais e determinações do IMASUL, sem qualquer irregularidade, com a preservação do meio ambiente e mediante o cumprimento das condicionantes ambientais competentes.

II.II. Da viabilização de turismo no local:

Outrossim, constituem-se como falsas as alegações e notícias de que a implantação da CGH Cipó extinguirá a cachoeira existente no Córrego Água Branca, sob a justificativa de que o ponto turístico atinente à cachoeira será danificado, visto serem infundadas e não apresentarem nenhuma evidência sobre isso.

Cumpra esclarecer que o local encontra-se isolado e praticamente inacessível, sem qualquer estrutura ou orientação que identifique esse ponto turístico, não havendo adequada divulgação da cachoeira como ponto turístico para o público em geral, justamente pela falta de estrutura e acessos adequados.

O turismo no local será somente possibilitado por intermédio da implantação da CGH Cipó, constituindo ambas essas atividades como compoendo todo o empreendimento em desenvolvimento, visto que isso se constitui como uma das condicionantes da LAP. Inclusive, a ideia de viabilizar o turismo juntamente com a geração de energia elétrica foi proposta pelo próprio empreendedor e acatada pelo IMASUL. O projeto de turismo local está sendo desenvolvido e será oportunamente submetido ao IMASUL para a devida apreciação.

Ademais, como o turismo se destinará também à visitação à cachoeira, por óbvio que a mesma deverá ser preservada para viabilizar a atividade turística. Neste sentido, infundada qualquer alegação de que a cachoeira deixará de existir com a implantação da CGH Cipó, considerando a infraestrutura de turismo que será possibilitada a partir da implantação da usina.

Ainda, as estruturas, edificações e maquinários da usina serão instaladas em local distante de onde se situa a cachoeira, deixando grande espaço para exploração do turismo no local.





II.III. Da repulsa às oposições existentes contra a implantação da CGH Cipó:

Importante destacar ainda que o abaixo assinado movido pela AVAAZ-mobilização online contra a implantação da CGH Cipó constitui-se de notícias falaciosas e desprovidas de qualquer base ou fundamentação técnica, visto que:

- (i) são duvidosas as informações constantes no abaixo assinado gerado no sítio eletrônico da AVAAZ-mobilização online, visto que o mesmo sequer destaca a real capacidade do empreendimento segundo consta na própria LAP, mesmo fazendo menção a este documento;
- (ii) a cachoeira existente no Córrego Água Branca não será destruída com a implantação da CGH Cipó, mas preservada justamente para possibilitar e promover a divulgação e exploração do potencial turístico existente no local, conforme já destacado;
- (iii) ignora o fato de que se busca desenvolver turismo no local, e;
- (iv) a implantação da CGH Cipó e seu complexo turístico visará preservar ainda mais o meio ambiente local através da criação de novos programas ambientais.

Tudo o que restou explanado até o momento está sendo desenvolvido no âmbito do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, tendo portanto embasamento e origem, o que torna insustentável qualquer explanação de que a implantação deste empreendimento irá destruir o ecossistema ao seu entorno.

Note-se ainda que, uma vez seguido o processo de licenciamento ambiental pertinente e restando cumpridas as condicionantes ambientais emitidas pelas licenças ambientais, não há qualquer motivo a obstar ou impedir a implantação de qualquer empreendimento, nem mesmo da CGH Cipó e seu potencial turístico.

II.IV. Da complementação às informações repassadas pelo IMASUL no âmbito deste Inquérito Civil:

Outrossim, acerca dos questionamentos efetuados por esta promotoria e que foram dirigidos ao IMASUL, imperioso se faz complementar as respostas emitidas pelo IMASUL. É que quanto à resposta acerca de repasse de informações sobre o andamento do processo de licenciamento ambiental em questão, em caráter adicional à informação prestada pelo IMASUL, cumpre esclarecer que o pedido para emissão de LAI ainda não foi formalizado tendo em vista que ainda está em fase de desenvolvimento o cumprimento das condicionantes ambientais elencadas na LAP.

Já quanto ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA), também em caráter complementar ao informado pelo IMASUL, esclarece-se que como a CGH Cipó se enquadra na faixa de capacidade acima de 1,0 MW até 10,0 MW, a RESOLUÇÃO SEMADE n. 9, de 13 de maio de 2015, que veio a estabelecer normas e procedimentos para o licenciamento ambiental no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, exige unicamente a realização do Estudo Ambiental Preliminar (EAP), o qual inclusive já foi realizado e apresentado ao IMASUL, de modo que não há, portanto, necessidade de EIA, até mesmo porque a RESOLUÇÃO CONAMA nº 1, de 23 de





janeiro de 1986, segundo a competência delegada pelo art. 8º, inciso II da Lei nº 6.938/1981 destaca seu art. 2º, incisos VII e XI a exigibilidade de EIA somente para empreendimentos hidrelétricos acima de 10,0 MW, o que não é o caso da CGH Cipó.

II.V. Da existência de similar Inquérito Civil instaurado anteriormente e já arquivado:

Apenas para lembram-se, entende-se pertinente destacar que ainda em 2019 esta mesma promotoria instaurou o Inquérito Civil nº 06.2019.00000344-9 que teve por objeto "APURAR POTENCIAIS DANOS AO MEIO AMBIENTE DECORRENTES DA INSTALAÇÃO DE PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA, DENOMINADA PCH-CIPÓ, NO CÔRREGO ÁGUA BRANCA, LOCALIZADA NOS MUNICÍPIOS DE SONORA E PEDRO GOMES." Contudo, como à época sequer havia sido expedida ainda Licença Ambiental Prévia e não existiam quaisquer obras em andamento, referido inquérito civil foi corretamente arquivado, conforme verifica-se de sua ementa:

INQUÉRITO CIVIL. APURAR POTENCIAIS DANOS AO MEIO AMBIENTE DECORRENTES DA INSTALAÇÃO DE PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA, DENOMINADA PCH-CIPÓ, NO CÔRREGO ÁGUA BRANCA, LOCALIZADA NOS MUNICÍPIOS DE SONORA E PEDRO GOMES. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que a Promoção de Arquivamento deve ser homologada, uma vez que as supostas irregularidades que deram ensejo a presente investigação não se confirmaram. Isso porque, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a central hidrelétrica denominada PCH Cipó não foi sequer instalada, estando em fase de requerimento e processamento, junto ao IMASUL, pela concessão da Licença Ambiental Prévia, análise essa de competência do órgão ambiental. Conforme pontuado pelo i. Promotor de Justiça, "Não obstante, assim que se iniciarem os trabalhos para a instalação da PCH-Cipó nesta municipalidade, este órgão de execução instaurará novo procedimento investigativo para acompanhamento, assim como para coibir que danos sejam causados ao meio ambiente" (fl. 272). Dessa forma, tendo em vista inexistem, na atualidade, danos ao meio ambiente, visto que ainda não foram iniciadas as obras para sua instalação, inexistem razões suficientes para o prosseguimento deste procedimento e/ou para a propositura de ação civil pública, sendo o arquivamento do feito medida de rigor. **Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.**

Ou seja, desde anteriormente a empresa empreendedora vem destacando sua boa conduta e lisura de atos na condução do projeto atinente ao empreendimento em questão, tanto é que inexistiam e continuam a inexistir quaisquer irregularidades que possam ensejar o entrave das atividades executadas pelo empreendedor referente a tal empreendimento.





II.VI. Das considerações e requerimentos finais:

No caso em comento, seja pela presente manifestação, seja pelo que restou informado aos autos pelo IMASUL, não verifica-se qualquer irregularidade jurídico-ambiental no processo de licenciamento ambiental e nas atividades desenvolvidas visando viabilizar a implantação da CGH Cipó, razão pela qual, da mesma sorte que o Inquérito Civil nº 06.2019.00000344-9, requer-se seja o presente Inquérito Civil nº 06.2022.00000653-2 também arquivado.

Requer-se também que o mesmo passe a ser tratado como "CGH Cipó", ao invés de "PCH Cipó", com a devida retificação aos presentes autos, para o correto enquadramento.

Ressalta-se que a empresa empreendedora CIPÓ ENERGIA LTDA. é integrada por pessoas responsáveis e que são atuantes no mercado do ramo energético há mais de 40 anos, possuindo ampla experiência na implantação e desenvolvimento de empreendimentos similares aquele objeto destes autos, jamais tendo se envolvido em qualquer passivo judicial decorrente de irregularidades ambientais em seus empreendimentos.

Destaca-se por fim, que a empresa empreendedora se coloca à disposição desta promotoria para colaborar e prestar as informações e esclarecimentos que forem necessários sempre de modo a viabilizar a implantação do empreendimento em questão e de modo a afastar qualquer alegação duvidosa em sentido contrário, na mais lúdima transparência, lisura de atos e boa-fé.

Para qualquer solicitação adicional, solicita-se a concessão de prazo razoável para atendimento.

Sendo isso para o momento e aguardando deferimento do pedido de arquivamento ora requerido, colocamo-nos à disposição para o que for necessário.

Cordialmente,

Denis Romano Gonçalves
Advogado
OAB/SC 48.898